



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001758/98-07
Recurso nº. : 129.689
Matéria: : IRF – Ano(s): 1995
Recorrente : UNIÃO AGRÍCOLA BRABARENSE FUTEBOL CLUBE
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.751

IRRF – BINGO – A responsabilidade tributária no caso de prêmios de bingo é de quem realiza os sorteios.

MULTA MAJORADA – As motivações para majoração da multa devem estar cabalmente comprovadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO AGRÍCOLA BARBARENSE FUTEBOL CLUBE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10865.001786/98-07
Acórdão nº. : 106-12.751

Recurso nº. : 129.689
Recorrente : UNIÃO AGRÍCOLA BRABARENSE FUTEBOL CLUBE

RELATÓRIO

Com o Recorrente em epígrafe foi lavrado auto de infração (fls. 01-04), datado de 17 de dezembro de 1998, em que se consignou a falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre a distribuição de prêmios em bens e serviços, decorrentes da realização de bingo eventual em 8 de outubro de 1995.

Em sua Impugnação (fls. 73-76), o Contribuinte alega que não teria realizado qualquer bingo na data a qual o auto de infração faz referência, mas teria sido o Bandeirantes Esporte Clube.

A decisão de Primeira Instância (fls. 116-121) manteve o auto de infração, sob o fundamento de que os documentos juntados no presente procedimento administrativo comprovam a realização do bingo, e sustenta a autuação com base no artigo 63, da Lei nº 8.981, de 1995, que estabelece a responsabilidade tributária aos promotores de bingo.

Ainda inconformado, o Contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário (fls. 127-131), reafirmando que é parte ilegítima nessa autuação, haja vista que não realizou os bingos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10865.001786/98-07
Acórdão nº. : 106-12.751

V O T O

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Presentes todos os requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Não há o que se contestar, e o Recorrente tampouco o fez, a clareza da legislação no que diz respeito à promoção de bingos e a distribuição de prêmios. Nesse sentido, a entidade promotora do concurso deve ser responsável tributariamente pelo imposto de renda incidente sobre o prêmio, de bens ou serviços, que pela lei é de tributação exclusiva na fonte.

A linha de defesa do Recorrente, entretanto, foi no sentido de que ele não teria realizado o referido bingo, do dia 8 de outubro de 1995, mas teria sido pelo Bandeirantes Esporte Clube.

Ocorre que, de acordo com a documentação trazida aos autos, especialmente as declarações de fl. 21, da Polícia Militar, e fl. 22, do próprio Contribuinte, esse evento efetivamente teria acontecido, e sob a responsabilidade do Recorrente. Cancelado, por tais documentos, teria sido o evento do dia 10 de dezembro de 1995, anteriormente agendado.

Portanto, resta comprovada a ocorrência do fato gerador bem como a responsabilidade tributária, o que torna perfeito o auto de infração ora em análise.

Porém, não restou comprovada a fraude que qualifica a multa, elevando-a a 150%. Por esse motivo, desse ser desconsiderada tal majoração.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10865.001786/98-07
Acórdão nº. : 106-12.751

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR provimento PARCIAL ao Recurso Voluntário, mantendo o auto de infração, todavia, reduzindo a majoração da multa, considerando-a em 75%.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002



EDISON CARLOS FERNANDES

4/